



Ministério da Saúde
Assessoria Especial de Comunicação Social

NOTA TÉCNICA Nº 1/2023-ASCOM/MS

DECISÃO DE RECURSO

1. **DOS FATOS**

1.1. Trata-se de Decisão referente aos Recursos Administrativos apresentados na **Concorrência nº 01/2022**. Processo nº 25000.077538/2021-76. Os recursos foram encaminhados pelas empresas Clara Digital, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553); Cappuccino Escritório de Desenho LTDA., CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517); Briviacom Comunicação e Marketing LTDA., CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968); In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031113977); e Agência de Interatividade e Marketing LTDA., CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789). Verifica-se que as empresas Briviacom Comunicação e Marketing LTDA., In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S e Agência de Interatividade e Marketing LTDA., encaminharam impugnação aos recursos, conforme id SEI (0031251078, 0031247471 e 0031247472), respectivamente, para fins de análise e decisão. Informa-se ainda, que esta Subcomissão tem ciência das contrarrazões apresentadas pela FSB Comunicação e Planejamento Estratégico LTDA (0031273316), entretanto, não será utilizada nesta Nota por ter sido apresentada intempestivamente pela licitante, conforme despacho CGMAP (0031277907).

2. **PRELIMINARMENTE**

2.1. A Constituição Federal assegura de modo genérico o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, "a").

2.2. São pressupostos recursais: a legitimidade, o interesse recursal, a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão. Dentre esses releva destacar a legitimidade recursal, atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condição de participar.

2.3. No que concerne ao cabimento do recurso administrativo, a presença de tais pressupostos faz-se indispensável à apreciação do mérito da questão.

2.4. Ademais, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado. Desta forma, a Comissão Especial e Subcomissão Técnica, na condução do certame, devem fazer julgamento das propostas e levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital - os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela legislação, conforme art. 44 da Lei nº 8.666/1993. Tais critérios devem estar previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

2.5. Posto isso, a Subcomissão Técnica se posiciona afirmando que seguiu estritamente os termos do edital de licitação e a legislação vigente, avaliando as propostas servindo-se como parâmetros as experiências profissionais e conhecimentos técnicos de seus membros, utilizando como referência os padrões adotados pelo serviço público na execução desses serviços e adotando postura ética e justa na avaliação das propostas, se respaldando tecnicamente em relação à atribuição da pontuação e à elaboração das justificativas registradas para cada proposta. Após leitura dos recursos e contrarrazões, a Subcomissão Técnica pronuncia-se a seguir sobre os questionamentos apresentados.

3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Conforme item 19 do Edital 66/2022, os prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e impugnações são:

19.1 Eventuais recursos referentes à presente Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão Especial de Licitação ou Permanente e protocolizada no Ministério da Saúde – Esplanada dos Ministérios Bloco G, Anexo A, 3º Andar, Sala 339, Brasília - DF, no horário das 9h às 12h e das 14h às 17h.

19.2 Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

19.3 Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente, que decidirá em 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

19.4 Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

19.5 Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão Especial de Licitação.

19.6 Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão Especial de Licitação, motivadamente e se houver interesse para o CONTRATANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

3.2. Assim, as peças recursais e impugnações apresentadas, recebidas nesta Assessoria, cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

4. DOS RECURSOS APRESENTADOS

4.1. **Recurso Administrativo da Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e WEB EIRELI, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553).**

4.1.1. Em relação aos fatos apresentados, a recorrente argumenta que "o fato das notas técnicas terem sido publicadas no SEI antes da abertura da terceira sessão, fere frontal e inequivocamente o edital e o princípio do sigilo das propostas". Nesse sentido, apresentou a conclusão e os pedidos como seguem:

IV - Da Conclusão e dos pedidos.

24, Após breves explicações, fica claro que houve a quebra do sigilo das propostas e manifesta violação à vinculação ao instrumento editalício-convocatório.

25. Ante o exposto, pede e requer, desta douta Comissão:

a. Em primeiro lugar, o conhecimento deste recurso administrativo, por ser cabível, tempestivo e as partes legítimas;

b. Quanto ao mérito, tendo em vista que foi disponibilizada, no SEI administrativo, as notas técnicas antes da abertura da Terceira Sessão, pugna-se pela declaração de nulidade deste processo licitatório, em vista sobretudo do vício crasso que macula, de forma irreversível, esta concorrência, por frontal violação ao sigilo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

4.2. **Recurso Administrativo da Agência de Interatividade e Marketing LTDA - I-Marketing, CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789).**

4.2.1. A recorrente, após a manifestação dos fatos, apresentou os seguintes pedidos como seguem:

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se nesta e na melhor forma em Direito admitido, o conhecimento do presente Recurso Administrativo por estarem preenchidos os Pressupostos de Admissibilidade para no mérito, conferir-lhe provimento de modo a declarar a nulidade do certame pela violação do

sigilo do julgamento das propostas em flagrante desconformidade com as disposições da Lei 12.232/2010 e pela ausência de justificativas individuais dos membros, contrariando os preceitos contidos no artigo 11§ 4º, da Lei nº 12.232/10.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Termos em que se espera o deferimento.

4.2.2. Em sede de contrarrazão (0031247471), a licitante In.Pacto apresentou contrarrazões sobre o mérito da legitimidade do processo, como segue resumidamente:

O anonimato e o julgamento objetivo foram mantidos, à medida que o julgamento pela subcomissão ocorreu sem qualquer identificação das propostas concorrentes, tendo sido divulgado apenas quando da solenidade da Terceira Sessão.

Outrossim, além das Leis de Licitação estarem sendo cumpridas à risca, a Lei específica de licitação para contratação de serviços de publicidade também foi integralmente obedecida, que é utilizada de forma subsidiária ao procedimento em testilha.

As partes recorrentes alegam mácula ao seu artigo 11, principalmente, subvertendo a letra da Lei ao seu bel prazer, para o fim único de direcionar o resultado da concorrência.

Veja-se o texto do referenciado artigo, com destaques:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

§ 1º Os integrantes da subcomissão técnica não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos invólucros com as propostas técnicas e de preços.

§ 2º Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

§ 3º A comissão permanente ou especial não lançará nenhum código, sinal ou marca nos invólucros padronizados nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

§ 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;

c) elaboração de planilha geral com as pontuações atribuídas a cada um dos quesitos de cada proposta técnica;

d) proclamação do resultado do julgamento geral da proposta técnica, registrando-se em ata as propostas desclassificadas e a ordem de classificação;

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas

licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inhabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV - reconhecida a habilitação dos licitantes, na forma dos incisos XI, XII e XIII deste artigo, será homologado o procedimento e adjudicado o objeto licitado, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Lei.

Assim, até o momento foram cumpridas todas as formalidades até o item VIII do § 4º, do artigo 11, da Lei 12.232/2010.

Não há qualquer comprovação de que houve identificação das propostas ou das licitantes antes da sessão presencial, tanto é que se pode verificar em vídeo gravado quando ocorreu a sessão, mostrando que todas as licitantes – reitera-se: TODAS – concordaram com o devido andamento do processo.

Veja-se que a Comissão não seguiu apenas o Edital, mas também a Lei, a qual serviu de verdadeiro espelho para a elaboração do Edital e para o procedimento licitatório como um todo.

Para finalizar, toma-se por analogia o artigo 4º da Lei 9.784/99 e o artigo 373, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus probatório:

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Contudo, as recorrentes alegam sem comprovar. Até porque, a verdade dos fatos é evidente e pública, ao longo de todo o certame. Às recorrentes cabia comprovar o que alegam, mas não o fazem, devendo ser completamente desconsiderados seus argumentos quanto à argumentação de ausência de lisura ou sigilo do certame, por simples ausência de comprovação.

Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar.

Por tudo exposto, os recursos não merecem qualquer guarida, devendo ser mantido certame e a classificação estabelecida no resultado publicado – devendo ser reformada apenas no que diz respeito ao recurso desta Recorrida, já interposto.

4.2.3. RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO: Por discorrerem sobre temas semelhantes, os dois recursos serão apreciados e julgados simultaneamente. Sendo assim, após analisar as argumentações das recorrentes relativas a nulidade do processo por suposta violação ao sigilo das propostas e da vinculação ao instrumento convocatório, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos ou fatos que justifiquem tal nulidade.

4.2.3.1. Fica claro que houve equívoco de várias licitantes ao interpretar o edital e os procedimentos das sessões que são sequencialmente listados. Também fica claro o desconhecimento das empresas com relação ao SEI e suas funcionalidades, limites e exigências para acesso.

4.2.3.2. Diferentemente das alegações recursais, esta subcomissão, obediente ao instrumento convocatório, seguiu estritamente a legislação vigente, as normas editalícias e, no que lhe compete, aos procedimentos licitatórios, conforme item 20 do edital:

20.4 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:

a) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, de todos os Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), acompanhados dos questionamentos relativos à Proposta Técnica, se for o caso, e das respectivas respostas, sem identificação de autoria;

b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), de acordo com os critérios especificados neste Edital;

c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 2;

d) somente após o recebimento dos documentos e dos Invólucros nº 2, mencionados na alínea anterior, ocorrerá o encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas;

e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas, de acordo com os critérios especificados neste Edital;

f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 4.

4.2.3.3. Por fim, esta subcomissão, em atenção aos itens "c" e "f" acima citados, encaminhou as atas à Comissão Especial de Licitação, de forma restrita, conforme procedimento padrão adotado em todos os processos licitatórios no SEI que é capaz de registrar (logs) toda e qualquer interação com o seu conteúdo, sendo possível a efetiva fiscalização quanto à integridade do conteúdo inserido, o que confere segurança, transparência e lisura ao ato de julgar, pois o SEI é sistema eletrônico com acesso franqueado somente aos servidores aptos e qualquer acesso externo deve ser solicitado e deferido pelo órgão.

4.2.3.4. O tamanho do equívoco das licitantes sobre esse assunto assume grandeza ainda maior quando se verifica que, de fato, o resultado da fase técnica somente pode ser feito na sessão pública do dia 22/12, diante dos olhos de todos os licitantes presentes e **após a abertura do invólucro nº 3 contendo a via identificada da proposta e somente após a comparação dos conteúdos e conhecimento das agências responsáveis por cada proposta.**

4.2.3.5. Apenas como hipótese, mesmo que absurda, é válido lembrar que ainda que um servidor tenha acessado o conteúdo da ata de julgamento publicada no SEI não conseguiria jamais antecipar o resultado da licitação sem o cotejo que trata o art. 11, VII, b da lei 12.232/10, realizado no dia 22/12 na presença de todos os licitantes.

4.2.3.6. **Ante o exposto, após analisar as razões e contrarrazões, julga-se, portanto, improcedentes as alegações apresentadas pelas recorrentes em relação ao pedido de nulidade por violação do sigilo de proposta, o que não aconteceu.**

4.3. **Recurso Administrativo da Cappuccino Escritório de Desenho LTDA., CNJP: 03.844.015/0001-24 (0031099517).**

4.3.1. A recorrente, após a manifestação dos fatos, apresentou os seguintes pedidos como seguem:

8. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

1. A anulação do julgamento das propostas técnicas, com a consequente reabertura do prazo para apresentação de novas propostas, em razão da divulgação do resultado do julgamento após a identificação da autoria;

4.3.2. **RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO:** O pedido elaborado pela licitante é contraditório e estranho, pois não há como divulgar o resultado **antes** da identificação da autoria da proposta.

4.3.2.1. A manifestação registrada na ata da sessão do dia 22 pela representante da empresa Cappuccino foi à seguinte: “Em virtude da planilha de notas não ter chegado lacrada à sessão e ter tido o seu conteúdo informado apenas após o cotejamento, **consideramos fundamental a divulgação do processo no SEI para constatar que as notas atribuídas forma formalizadas antes da identificação das licitantes**, o que ocorreu nesta sessão.”

4.3.2.2. O acesso ao SEI foi franqueado e mesmo após a licitante constatar que as notas foram atribuídas e formalizadas **antes da identificação das licitantes**, a Cappuccino voltou a abordar o tema da suposta nulidade, mas alegando que o procedimento não é usual e sem fundamentar juridicamente a sua argumentação. Exatamente porque verificou que o julgamento foi feito antes e registrado no SEI antes do cotejamento e não há nenhuma ilegalidade na instrução do processo.

4.3.2.3. Senso assim, analisadas as alegações da recorrente no que diz respeito à anulação do julgamento das propostas técnicas, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que justifiquem tal nulidade, conforme resposta já citadas nos subitens 4.2.3.3 e 4.2.3.4 desta Nota.

2. Caso a Comissão Especial de Licitação entenda por eventual ausência de prejuízo com a inversão do rito escolhido para conduzir a 3ª Sessão Pública, requer a revisão da pontuação concedida à recorrente (14,2), autora da proposta apócrifa número 4, no Subquesto 2 do Plano de Comunicação Digital, de forma a equiparar/aproximar à nota concedida à proposta número 6 (23,7), que apresentou o mesmo conceito de cancelamento;

3. A revisão da pontuação atribuída à recorrente no Subquesto 3 do Plano de Comunicação Digital, uma vez que não há ambiguidade nas mensagens produzidas para o exercício da campanha que invalidem a função primordial de erradicar o vetor das arboviroses, devendo ser atribuído à recorrente a pontuação máxima prevista para o item;

4.3.3. **RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO:** Analisados os fatos, alegações e pedidos 2 e 3 da recorrente, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que justifiquem a revisão da avaliação realizada quando ainda desconhecia a autora da proposta e não vê razões objetivas para alterar a nota atribuída aos itens em questão, tendo sido observado o item 17.4. do Edital e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

4. A revisão da pontuação concedida à licitante IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS., autora da proposta 2, no Subquesto 4 do Plano de Comunicação Digital, diante da inexecutabilidade do orçamento proposto, ou, subsidiariamente, que a licitante seja instada a comprovar que a verba do exercício não foi extrapolada;

4.3.4. Em sede de contrarrazão (0031247471), a licitante In.Pacto apresentou contrarrazões sobre esse tópico da Cappuccino, como segue:

A empresa Cappuccino pede a revisão de nota sobre o Plano de Implementação apresentado pela in.Pacto e sua desclassificação do presente certame. A concorrente afirma que esta licitante apresenta orçamento inexecutável. E, na sequência, a Cappuccino faz acusação ainda mais grave, ao afirmar que a in.Pacto violou “os deveres de sigilo, padronização e anonimato das propostas técnicas, mediante uso de recursos não previstos no edital, com exclusividade, de forma a preservar a lisura e o caráter competitivo da concorrência”.

Segura de que não deixou de atender nenhuma exigência e não violou nenhuma das regras do edital, a in.Pacto faz questão de esclarecer diversos pontos.

No afã de encontrar qualquer irregularidade técnica na proposta da in.Pacto, a Cappuccino alega que “é importante alertar à Contratante que o uso para campanhas do GTA RP, como fez a Brahma e como pretende a Empresa 2, (...) é muito mais caro do que o exemplificado na proposta do Plano de Implementação (...)”. E chega, inclusive, ao disparate de pedir a redução para zero da pontuação da in.Pacto no Plano de Implementação.

Ora, onde está escrito que a ação proposta pela in.Pacto terá a dimensão da campanha feita pela Brahma? A tese recursal da concorrente beira o delírio, uma vez que, em NENHUM MOMENTO, a in.Pacto compara sua ação a de uma marca de cerveja.

Reitera-se: não há nada de errado com o orçamento da ação proposta pela in.Pacto. Prova disso está nas páginas 35 e 36, onde apresentou-se o orçamento real para o desenvolvimento da referida ação, com os respectivos valores (absolutos e percentuais) dos investimentos alocados em sua execução técnica, ou seja, em total conformidade com o subitem 1.3.4 e, importante frisar,

utilizando os produtos da Planilha de Estimativa Anual de Execução e Preços Unitários dos Produtos e Serviços Essenciais, do Apêndice I. Ou seja, a tentativa de comparar a ação sugerida pela in.Pacto com a campanha de uma cervejaria não tem o menor cabimento. Cabe ressaltar que a ação não compromete a execução do plano proposto pela in.Pacto, como tenta fazer parecer a concorrente Cappuccino. O orçamento apresentado é totalmente exequível.

Aliás, forçoso destacar que o orçamento apresentado pela Cappuccino somente lista produtos e valores, sem identificar a quais ações eles se referem, o que por si reforça a diferença de qualidade das propostas aqui em debate. Ironicamente, a concorrente insiste em apontar erros onde nada há de realmente concreto, esquecendo-se das falhas por ela mesma cometidas em sua proposta.

4.3.5. **RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO:** Analisadas as alegações da recorrente e os pedidos de impugnação, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que justifiquem a revisão da avaliação ou da nota atribuída ao item em questão, nem tampouco da inexecuibilidade apresentada, julgando, portanto, improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente.

5. A desclassificação das concorrentes FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA. (proposta 6), IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS. (proposta 2) e AGÊNCIA DE INTERATIVIDADE E MARKETING LTDA. (proposta 5), por terem violado os deveres de sigilo, padronização e anonimato das propostas técnicas, mediante uso de recursos não previstos no edital, com exclusividade, de forma a preservar a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

4.3.6. **RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO:** Analisadas as alegações da recorrente e os argumentos de impugnação, esta subcomissão técnica entende que o recurso é improcedente. Com relação à FSB, a recorrente alega que esta usou rodapé, o que seria proibido pelo edital. E afirma que o esclarecimento nº 8 permitiria o uso se o recurso estivesse previsto pelo instrumento convocatório. A FSB impugnou o recurso afirmando que houve erro de interpretação da recorrente, pois a resposta foi sim e permitiu o uso de negrito, itálico e nota de rodapé, se respeitadas as orientações dos subitens 1.2. e seguintes do Apêndice III do edital, o que está correto. A resposta ao questionamento foi positiva, afirmando a admissibilidade de se utilizar tais recursos, contudo, deveriam respeitar as orientações dos subitens 1.2, 1.2.1 e 1.2.3 quanto a fonte, corpo, espaçamento, alinhamento etc. A interpretação da recorrente, portanto, foi equivocada. Se a resposta fosse no sentido de proibir o uso dos recursos, a resposta seria Não. As alegações em relação à In.Pacto afirmam que o subtraço utilizado em determinado trecho da proposta viola o anonimato, em razão do subitem 1.2.5. do edital. Ora, o subitem 1.2.5. do edital veda a utilização de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria, antes da abertura do Invólucro nº 3, o que não ocorreu. O subtraço, como diz a recorrente, não revela o nome da agência responsável pela confecção e apresentação a proposta, como não remete ou vincula a qualquer outro item de proposta identificada. O julgamento foi feito pela subcomissão técnica sem o conhecimento do nome da autora e assim permaneceu até a abertura do invólucro nº 3 e o seu cotejamento com as vias não identificadas.

4.3.6.1. Sobre a proposta da Agência de Interatividade, o argumento é que a empresa apresentou key visual como elemento de solução, o que não consta no edital como opção. Da mesma forma, o recurso apresentado não foi capaz de revelar a autoria da proposta antes da sessão do dia 22/12 e nenhum dos casos citados violaram exigência editalícia ou permitiram às empresas vantagem na disputa.

4.3.6.2. **Nesse sentido, os pedidos da recorrente devem ser considerados improcedentes.**

4.4. **Recurso Administrativo da Briviacom Comunicação e Marketing LTDA., CNPJ: 16.749.998/0001-61 (0031113968).**

4.4.1. A recorrente, após a manifestação dos fatos, apresentou a conclusão e pedidos como seguem:

3. CONCLUSÃO

Neste sentido, a divulgação antecipada, mesmo que internamente no Ministério da Saúde, é vício grave e irreversível, já que o resultado do julgamento das propostas técnicas, com a sua publicação antecipada no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, não foi mantido em sigilo durante o processo licitatório, não pelo menos até o momento específico determinado em lei, que seja o de abertura do invólucro contendo as propostas identificadas.

Essa divulgação inapropriada comprometeu o certame e atrapalhou a Administração na busca pela melhor proposta, violando assim vários princípios da licitação e da Constituição Federal, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, do procedimento formal, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e do julgamento objetivo.

Mesmo que a quebra do sigilo do resultado do julgamento técnico da Concorrência MS nº 01/2022 possa ter ocorrido de forma não intencional, o que demonstraria no mínimo a inaptidão dos membros na participação e condução da Comissão Especial de Licitação e, em especial da Subcomissão Técnica, ela se demonstra como total afronta ao Interesse Público, sendo justa e inevitável a adoção de medidas cabíveis para decretar a nulidade do certame, já que se configura como violação ao previsto no edital, no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 12 da Lei nº 12.232/2010.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, amparada na Lei 8.666/1993, no Edital e na Lei 12.232/2010, que regem o presente certame, e com fundamento nos argumentos recursais precedentemente aduzidos, requer-se que esse Recurso contra o julgamento das Propostas Técnicas, seja recebido em sua plenitude e integralmente provido, a fim de que seja declarada a nulidade do certame da Concorrência MS nº 01/2022, por ser a medida justa a ser tomada e caracterizar a correta busca pela lisura e pela defesa dos interesses do Ministério da Saúde.

Nestes termos, requer o acolhimento e deferimento deste recurso, permanecendo à disposição desta Comissão Especial de Licitação para quaisquer esclarecimentos.

Pede o deferimento.

4.4.2. **RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO:** Em relação ao pedido contra o julgamento das Propostas Técnicas, para que seja recebido em sua plenitude e integralmente provido e, analisadas as alegações da recorrente sobre as propostas das 2 (duas) primeiras colocadas e a Comunicação Digital, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos objetivos ou fatos novos que justifiquem a alteração o julgamento das propostas técnicas. Os apontamentos não passam de impressões pessoais da recorrente, naturalmente defendendo a sua proposta e atacando as das empresas concorrentes. Como não há argumento técnico plausível e juridicamente embasado, esta subcomissão técnica decide pelo improvimento do recurso.

4.4.2.1. No que diz respeito a confidencialidade e da quebra de sigilo das propostas não identificadas, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que justifiquem tal nulidade. Apesar da subcomissão técnica já ter analisado e discorrido longamente sobre esse tema, seguimos com a análise.

4.4.2.2. Diferentemente das alegações recursais apresentadas pelas recorrentes, esta subcomissão, obediente ao instrumento convocatório, seguiu estritamente a legislação vigente, as normas editalícias e, no que lhe compete, aos procedimentos licitatórios, conforme item 20 do edital:

20.4 Se as licitantes estiverem expressamente de acordo com as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação na segunda sessão, serão adotados, nesta precisa ordem, os seguintes procedimentos:

a) encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, de todos os Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), acompanhados dos questionamentos relativos à Proposta Técnica, se for o caso, e das respectivas respostas, sem identificação de autoria;

b) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada), de acordo com os critérios especificados neste Edital;

c) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 2 (Plano de Comunicação Digital - Via Não Identificada) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 2;

d) somente após o recebimento dos documentos e dos Invólucros nº 2, mencionados na alínea anterior, ocorrerá o encaminhamento, pela Comissão Especial de Licitação à Subcomissão Técnica, dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas;

e) análise individualizada e julgamento, pela Subcomissão Técnica, dos conteúdos dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) das licitantes habilitadas, de acordo com os critérios especificados neste Edital;

f) elaboração, pela Subcomissão Técnica, de ata de julgamento dos Invólucros nº 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) e de planilha com as pontuações e justificativas das razões que as fundamentaram, e encaminhamento desses documentos à Comissão Especial de Licitação, na devolução dos Invólucros nº 4.

4.4.2.3. Por fim, esta subcomissão, em atenção aos itens "c" e "f" acima citados, encaminhou as atas à Comissão Especial de Licitação, de forma restrita, em atenção ao sigilo das propostas, art. 13, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, conforme procedimento padrão adotado em todos os processos licitatórios no SEI.

4.4.2.4. Considerando que o pano de fundo de todos os recursos é a lisura do processo licitatório e a garantia de que não haveria qualquer interferência ou alteração do julgamento, devemos registrar que o envio físico deixa o processo muito mais suscetível a questionamento do que a atitude adotada pela subcomissão técnica de disponibilizar o resultado do seu trabalho no SEI, cujo acesso somente pode ser feito pelas pessoas autorizadas.

4.4.2.5. Ante o exposto, após analisar as razões e contrarrazões, julga-se, portanto, improcedentes as alegações apresentadas pelas recorrentes.

4.5. **Recurso Administrativo da In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031113977).**

4.6. A recorrente, após a manifestação dos fatos, apresentou os seguintes pedidos como seguem:

VIII – DO PEDIDO

Os argumentos acima reforçam a total observância ao edital e a qualidade da proposta técnica da in.Pacto Comunicação, ora recorrente, e apontam os equívocos da Ilustre Comissão na avaliação do seu conteúdo e na atribuição das notas a ela concedidas. Por essa razão, a in.Pacto Comunicação requer o PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo, solicitando:

Com relação à sua proposta técnica:

- Quesito 1 - Subquesito 1 (Raciocínio Básico): a majoração de sua nota para a máxima prevista (10), por atender plenamente o edital.
- Quesito 1 - Subquesito 2 (Estratégia de Comunicação Digital): a majoração de sua nota para a máxima (30) por apresentar estratégia mais robusta e com diferenciais importantes perante as concorrentes.
- Quesito 1 - Subquesito 3 (Solução de Comunicação Digital): a majoração de sua nota para a máxima (20) por atender de forma plena o edital e apresentar alta qualidade e soluções inovadoras.
- Quesito 1 - Subquesito 4 (Plano de Implementação): a majoração de sua nota para a máxima (20) por atender integralmente às regras editalícias.
- Quesito 2 - Capacidade de atendimento: a reparação e majoração de sua nota para o limite máximo previsto no item “Clientes” – ou seja, 5.
- Quesito 3 – Relatos de Soluções de Comunicação Digital: a majoração de sua nota para a máxima (10), por apresentar argumentos que atestam a enorme complexidade na produção, realização, acompanhamento e pós-produção de ambos os Relatos de Comunicação.

4.7. **RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO:** Analisados os fatos apresentados, as alegações e os pedidos da recorrente, esta subcomissão técnica entende que não foram apresentados argumentos ou fatos novos que justifiquem a revisão das avaliações ou das notas atribuída aos pedidos em questão, tendo sido observado o item 17.4. do Edital e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, julga-se, portanto, improcedentes as alegações apresentadas pela recorrente.

5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em vista o exposto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** dos Recursos interpostos pelas empresas Clara Digital, CNPJ: 07.660.888/0001-38 (0031070553); Cappuccino Escritório de Desenho LTDA., CNPJ: 03.844.015/0001-24 (0031099517); Brivacom Comunicação e Marketing LTDA., CNPJ:

16.749.998/0001-61 (0031113968); In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S, CNPJ: 26.428.219/0001-80 (0031113977); e Agência de Interatividade e Marketing LTDA., CNPJ: 84.480.946/0001-92 (0031128789).

Subcomissão Técnica,

Victor de Melo Barbosa Leite - Integrante 1
Carlos Antônio Alves de Almeida - Integrante 2
Fábio Augusto Oliveira Pinheiro - Integrante 3



Documento assinado eletronicamente por **Victor de Melo Barbosa Leite, Coordenador(a) de Imprensa**, em 16/01/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Antonio Alves de Almeida, Chefe da Assessoria de Cerimonial e Eventos substituto(a)**, em 16/01/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Oliveira Pinheiro, Usuário Externo**, em 16/01/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031192607** e o código CRC **8E337925**.